

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO 149-B/2021-SEMAD.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

Relatório:

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta de empresa LUCK CONTABILIDADE EIRELI, CNPJ: 13.533.428/0001-41, especializada em assessoria e consultoria contábil para prestação de serviços de natureza singular junto a Prefeitura de Benevides voltada à prestação de contas de convênios, com o Estado e a União, contratos de repasses, termos de ajustes, termos de compromissos, programas de ação continuada e instrumentos similares do Município de Benevides/PA, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos do processo de Inexigibilidade.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles: (i) proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Parecer:

Quanto à análise do processo *sub oculis*, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

(omissis)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nesta senda, o art. 13, da lei em comento, elenca quais são os serviços técnicos profissionais especializados que possuem, em sua essência, lastro na inviabilidade da competição, senão vejamos:

Art. 13 – *Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(omissis)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

É de se notar, ainda, que o artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, em seu parágrafo 1º, conceitua notória especialização como a condição de o *profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Na mesma linha, a Lei 9295/46 (Lei dos Contadores), recentemente alterada pela Lei 14.039/2020, atribui a singularidade ao serviço profissional de contabilidade, restando assim redigida:

Art. 25 (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca do tema, importante, pois, trazer à baila os ensinamentos do festejador doutrinador Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012., p.418)

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU, se manifestou no Acórdão nº. 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

*“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) **que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.**” – Destaquei.*

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e do § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, verifica-se que o pedido foi devidamente instruído com a solicitação e justificativa do Interessado, conforme preconiza a lei citada. Assim, resta demonstrada a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo.

Por fim, nunca é demais lembrar que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza o ente público a efetuar escolhas



arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação fiscal, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação por estar dentro da legalidade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Benevides/PA, 28 de dezembro de 2021.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°19681

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N°7039